

CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado EVANDRO ROMAN – PSD/PR

MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814.

DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

O art. 2º da Medida Provisória nº 814, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 2°. A Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

| 'Art 13 | | | |
|---------|------|------|--|
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| Art. 14 | | | |
| | | | |

III — em áreas remotas, distantes das redes de distribuição, o atendimento será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante com consumo mensal estimado igual ou inferior a 80 kWh que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local.

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I, II e III deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico

| а | ser | estabelecido | pela | ANEEL, | que | devera | ser | submetido | а |
|----|-------|---------------|------|--------|-----|--------|-----|-----------|---|
| Αı | udiên | icia Pública. | | | | | | | |
| | | | | | | | | .'"(NR) | |

JUSTIFICATIVA

No art. 14, inciso I, da Lei n° 10.438/2002, faz-se necessário incluir previsão específica para as unidades consumidoras localizadas em áreas remotas distantes da rede de distribuição, de modo a adequar o Programa da Universalização à lógica do restante da legislação do Setor Elétrico e assegurar o atendimento a toda a população brasileira, independentemente do local e da forma de atendimento.

O constante da Lei n° 10.438/2002, que regulamentou a universalização do serviço público de energia elétrica, não tratou do atendimento a áreas remotas distantes do sistema de distribuição e que pelas características peculiares levam a que o suprimento de energia se dê por unidades de geração e sistemas de transmissão e distribuição que não se encontram interligados ao SIN.

Considerando que, nessas localidades, por razões técnico-financeiras, há forma diferenciada de suprimento, não podendo ser este feito por extensão de rede (muito oneroso para os demais consumidores), como previsto no inciso I do artigo 14, da Lei n° 10.438/2002, verifica-se também a necessidade de tratamento específico para a universalização das áreas remotas na redação atual da Lei, de forma que Programa tenha o alcance social pretendido.

Portanto, faz-se necessário incluir, na Lei 10.438/2002, dispositivo específico para regular o atendimento, no âmbito da Universalização, ao solicitante que esteja localizado em áreas distantes das redes de distribuição, denominadas *regiões remotas* pelo Decreto n° 7.246/2010, que não podem ser confundidas com aquelas já tratadas pelo inciso I.

Assim, propõe-se, ainda que o atendimento por meio de extensão de rede reste impossibilitado nessas regiões, quando o consumo mensal estimado for igual ou inferior a 80 kWh, que caiba à distribuidora tal atendimento na forma possível, sem qualquer ônus para o consumidor. Isso garantirá à população residente nessas regiões acesso à energia elétrica, eliminando dificuldades e fazendo com que o Programa atinja seus reais objetivos de levar luz para todos os brasileiros.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2018.

EVANDRO ROMAN (PSD/PR)

Deputado Federal